

A. I. Nº - 087078.0014/04-0
AUTUADO - CAMBUÍ VEÍCULOS LTDA.
AUTUANTE - ARQUINITO PINHEIRO SOUSA
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 20/05/2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0165-01/05

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. O procedimento fiscal não foi efetuado de acordo com os requisitos legais. A infração é nula, devendo ser refeita a ação fiscal. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/12/2004, aplica multa no valor de R\$ 20.681,62 pelo fornecimento de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ou com dados divergentes dos constantes dos documentos fiscais correspondentes. Regularmente intimado, o contribuinte apresentou a esta fiscalização os arquivos magnéticos contendo os registros das operações realizadas no decorrer dos exercícios de 2000 e 2001, devidamente criptografados e validados eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda – Validador Sintegra, conforme cópias dos recibos (fls. 10 a 33). Todas as notas fiscais de compras omitidas dos respectivos arquivos magnéticos encontram-se anexadas ao presente Auto de Infração (fls. 34 a 70).

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 74 a 82), onde suscitou a nulidade da autuação por cerceamento de defesa, aduzindo que o autuante precisou de forma equivocada o enquadramento normativo nos arts. 686 e 708 do RICMS/97, os quais entende que não correspondem com a descrição fática contida no bojo do Auto de Infração. Transcreveu doutrina de Roque Antônio Carraza e Hugo Barrozo Uelze e o referido art. 686 do RICMS/97 e disse que esta situação inquia de nulidade a acusação.

Afirmou que se dedica à comercialização de veículos da marca FIAT e peças e acessórios para automóveis na cidade de Vitória da Conquista, sendo o ICMS recolhido pela própria montadora, na qualidade de substituta tributária, na comercialização de automóveis, e tendo efetuado o recolhimento integral do imposto referente a algumas notas fiscais de peças, acessórios e equipamentos apontadas por não constar no arquivo magnético entregue ao autuante, com todas as notas fiscais incluídas no livro Registro de Entradas, nos registros do Sintegra e nas DMA's entregues à Secretaria da Fazenda, conforme documentos anexados (fls. 95 a 180).

Asseverou que a autuação está mal lançada porque a Nota Fiscal nº 160665, indicada como sendo de 23/07/2000 é referente a 23/07/2003, não havendo porque ser incluída no levantamento fiscal. Alegou que, em razão de todos os registros e recolhimentos, fica evidenciada a ausência de dolo, fraude ou simulação no descumprimento da obrigação acessória, requerendo a nulidade da autuação ou que seja aplicado o §4º do art. 46 do COTEB, o qual transcreveu, para cancelamento total da multa aplicada, ou ainda a improcedência da autuação quanto à referida Nota Fiscal nº 160665, além de diligência para verificar o recolhimento do imposto junto às emitentes de notas fiscais, a juntada de documentos em contraprova e perícia.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 186 e 187), transcreveu o art. 686 do RICMS/97 e afirmou que o artigo transcrito pelo autuado não foi extraído do citado Regulamento, não havendo cerceamento de defesa. Relatou ter constatado que os arquivos magnéticos não estavam de acordo com a legislação e informado verbalmente ao autuado do ocorrido, o qual não os retificou até 01/12/2004, tendo o intimado para tanto em 02/12/2004 (fl. 08), motivando a retificação total dos arquivos pelo autuado (fls. 10 a 33), mas com a omissão dos documentos anexos ao presente processo. Opinou pela procedência parcial da autuação.

VOTO

O presente Auto de Infração aplica multa ao autuado por ter omitido informações referentes a diversas notas fiscais nos arquivos magnéticos fornecidos, os quais foram exigidos mediante intimação.

O autuado, em sua peça defensiva, suscitou a nulidade da autuação por cerceamento de defesa, aduzindo que o autuante precisou de forma equivocada o enquadramento normativo nos arts. 686 e 708 do RICMS/97, os quais entende que não correspondem com a descrição fática contida no bojo do Auto de Infração.

Ressalto que o autuado não observou as redações atuais dos referidos artigos, as quais estão perfeitamente adequadas à acusação, considerando que as disposições contidas no art. 708 foram substituídas pelas constantes no art. 708-A do RICMS/97. Desta forma, rejeito a alegação de nulidade.

Quanto aos requerimentos de diligência e perícia, entendo que são desnecessárias, pois os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação de minha convicção.

De acordo com o art. 708-A do RICMS/97, o contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar o arquivo magnético, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas. No caso em lide, os arquivos foram entregues, porém não foram incluídos todos os documentos fiscais conforme exigido pela legislação. O §4º do citado art. 708-A, diz que:

“§4º O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa Validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.”

Examinando o Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Convênio ICMS 57/95, constato que os itens 26.1 e 26.2 do referido Manual prevêem que:

“26.1 - O arquivo magnético será recebido condicionalmente e submetido a teste de consistência;

26.2 - Constatada a inobservância das especificações descritas neste manual, o arquivo será devolvido para correção, acompanhado de Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas. A listagem será fornecida em papel ou meio magnético, de acordo com a conveniência da Repartição Fazendária.”

Com base no acima transcrito, entendo que, como os arquivos apresentados estavam fora das especificações, os mesmos deveriam ser devolvidos ao autuado para correção, com a indicação das irregularidades encontradas, o que não restou comprovado nos autos. Desse modo, considero que a ação fiscal foi desenvolvida sem observar os requisitos previstos na legislação pertinente. Esse vício viola o princípio do devido processo legal e macula de nulidade a exigência fiscal.

Desta forma, nos termos do art. 21 do RPAF/99, represento à autoridade competente para que seja providenciada nova ação fiscal a salvo de falhas.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **087078.0014/04-0**, lavrado contra **CAMBUÍ VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser renovado o procedimento fiscal a salvo de falhas.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR